



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Fernando Torres)

Dispõe sobre a interceptação telefônica em investigação de natureza civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interceptação telefônica em investigação de natureza civil.

Art. 2º A Lei Nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

“§2º No âmbito civil em situação de extrema excepcionalidade, quando não houver outra medida que resguarde direitos ameaçados e o caso envolver indícios de conduta considerada criminosa.”

Art. 3º Renumere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei 9.296/96, somente na área criminal é possível haver a autorização de interceptação telefônica. No entanto, o STJ evoluiu em sua interpretação ao tornar possível a interceptação telefônica no âmbito civil em situação de extrema excepcionalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal jurisprudência se deu em razão da decisão da vara de família do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que expediu ofício para investigar o paradeiro de criança levada por um familiar contra determinação judicial.

A interceptação telefônica é uma fonte muito eficiente para a elucidação de crimes, com efeito contribui de forma ágil e eficiente para o alcance da verdade real, esta *sine qua non* no âmbito penal.

Dessa forma, a fim de facilitar a fase probatória do processo civil, nos casos em que haja situação de extrema excepcionalidade, quando não houver outra medida que resguarde direitos ameaçados e o caso envolver indícios de conduta considerada criminosa, é que será necessário busquemos a aprovação de uma normatização mais ampla e eficiente, com o propósito de facilitar, no âmbito civil, o deslinde processual, conforme o binômio proposto: situação de extrema excepcionalidade e que haja indícios de conduta considerada criminosa.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2013

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA